



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1050735-64.2023.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes contra a Honra**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>
 Autor e Querelante: **Justiça Pública e outros**
 Réu: **Breno Altman**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRICIO REALI ZIA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Antes de apreciar a causa, anoto não estar em julgamento questões étnicas, políticas ou qualquer outro fato não relacionado com o julgamento de crime contra a honra por eventual excesso de linguagem, natureza delitiva que é objeto frequente de apreciação por parte deste juiz nesta Vara Especializada na Capital de São Paulo. O magistrado, quando em julgamento, é isento de paixão e deve apenas aplicar a Justiça no caso concreto. Já se afirmou que "o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis." E é o que será feito por mim, investido da função jurisdicional do Estado.

Passo ao exame do caso.

Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Alexandre Schwartzman e André Lajst em face de Breno Altman, imputando-lhe –segundo a inicial – o crime de injúria, pois teria publicado em seu perfil da rede social "X" os seguintes dizeres:

"Pode parecer incrível, mas há sionistas brasileiros mais **covardes** e **desqualificados** que @AndreLajst, @AlexSchwartzman e @michel_gherman, entre outros. Esses ao menos se identificam. Mas o que dizer de **energúmenos** que escondem até o nome, com um @Mlzazag e demais medrosos?"

O querelado teria ofendido a honra subjetiva dos querelantes ao chamá-los de:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"covardes, desqualificados e energúmenos", palavras que teriam atingido o sentimento pessoal de ambos.

Passo ao exame do mérito.

O crime de injúria tutela a honra subjetiva, cuja pretensão é o respeito à dignidade humana representada pelo sentimento ou a ideia que temos a nosso respeito. E, neste delito, o próprio tipo penal limita os aspectos da honra que podem ser ofendidos, quais sejam, a dignidade ou o decoro, os quais tratam de atributos morais, físicos e intelectuais, respectivamente.¹

Diante dos dizeres proferidos pelo querelado em sua publicação: "Pode parecer incrível, mas há sionistas brasileiros **mais covardes e desqualificados** que @AndreLajst, @AlexSchwartzman (...)", constata-se terem sido os referidos adjetivos diretamente direcionados aos nomes dos querelantes. Em relação ao termo "energúmeno", de fato, não foi utilizado em face dos querelantes, mas contra outro indivíduo não participante da relação processual.

As palavras utilizadas emergem de um ambiente de extrema hostilidade entre as partes, circunstância que motivou inclusive medidas cautelares e sucessivas intimações das partes para a manutenção do respeito e da ordem enquanto pendente esta relação processual. Nesse sentir, ao se examinar o texto, houve de fato insultos do querelado em direção aos querelantes, consistindo em ofensas a atributos morais ("covardes") e intelectuais ("desqualificados"), os quais atingiram a honra subjetiva de ambos os querelantes. Não dizem respeito ao exercício de crítica, mas são adjetivos pejorativos direcionados a pessoas certas, palavras que consistem em xingamento, quais sejam, **convardes e desqualificados**, os quais emergem, como dito, em ambiente de extrema hostilidade entre as partes.

Em julgamento recente de crime contra a honra, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compreendeu que a imputação de adjetivos como "doente", "louco" e "descontrolado" são adjetivos negativos excedentes que caracterizam crime contra a honra.² Transferindo o precedente para o presente caso, *mutatis mutandis*, a afirmação sobre os atributos

¹ Bitencourt, Cezar Roberto. Parte especial: crimes contra a pessoa - Coleção Tratado de Direito Penal, vol. 2, 20. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1099.

² TJSP. Apelação Criminal 0003266-53.2022.8.26.0477; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 10/11/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

morais e intelectuais dos querelantes, respectivamente: "**covardes**" e "**desqualificados**" caracteriza o excesso contra a honra subjetiva e, por isso, preenche o tipo penal do delito de injúria.

Além disso, especificamente quanto ao adjetivo "desqualificados", observa-se que ambos os querelantes possuem formação acadêmica, com ensino superior nas áreas de Ciência Política e de Economia. Por essa razão, não há como considerar o referido adjetivo como se tivesse sido proferido como juízo meramente axiológico, dentro do contexto de que "você é desqualificado para determinada função", o que evidentemente caracterizaria o *animus narrandi*. Ao contrário, havia inclusive motivos subjacentes que impeliram as ofensas em nítido *animus* de injuriar, com o objetivo mesmo de macular o oponente, tanto que no prosseguimento do texto há a atribuição a terceiro do adjetivo "energúmeno" dentro da mesma sequência de pensamento. Por isso, na esteira da doutrina de Bitencourt, o adjetivo "desqualificados" fora utilizado como ataque aos atributos intelectuais dos querelantes, consumando, portanto, o delito de injúria imputado à inicial.

De outra sorte, no que tange ao respaldo da conduta do querelado pelas liberdades de expressão e de imprensa, bem como do exercício do direito de opinião e de crítica (*animus criticandi*), anoto que de fato há a proteção constitucional das referidas liberdades desde que, evidentemente, se trate de crítica ou opinião, o que não se revela no caso como detalhadamente apontado. Todo abuso e excesso, quando verificadas as intenções de injuriar, de difamar ou de caluniar, poderão ser punidos conforme a legislação penal. Inclusive nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a ponderação e a baliza dos referidos princípios quando afrontam direitos da personalidade, nos quais estão incluídos os direitos à honra e à imagem, e a própria vedação de crítica jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa:

(...) 1. Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. **O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação:** a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa notificada.

1.2. **Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais.** Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado. (...) ³

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça com base em outros precedentes publicou em 09/08/2019, na edição nº 130 do Jurisprudência em Teses, dos "Dos Crimes Contra a Honra":

A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar. ⁴

Nessa ordem de ideias, as liberdades de expressão e de imprensa, conforme os entendimentos supracitados, encontram limitações quando desviam da crítica e se encaminham para a violação com vistas ao ataque à honra de alguém. Por essa razão, no caso concreto, não há como afastar a intenção do querelado de injuriar os querelantes, não estando albergado pela referida imunidade, pois a publicação em exame excedeu os limites circunscritos para, de fato, objetivar a ofensa por si só, pois os adjetivos violaram a honra subjetiva dos querelantes *sem guardar qualquer conexão com o exercício de informar ou de mera crítica, mas* configurou ataque (ou revide/retorsão), consubstanciando assim discurso de ódio que fora impelido pela rivalidade entre posições ideológicas distintas.

Argumenta o querelado, por fim, não ter havido *animus injuriandi* em sua conduta porque teria se defendido de ataques anteriores proferidos pelos querelantes. Entretanto, apesar de ter alegado que se defendeu da matéria de Alexandre escrita na Folha de São Paulo, bem como dos dizeres de André no *Podcast* "Inteligência Limitada", não verifica ter ocorrido a provável conexão pretendida entre esses fatos que possibilitaria o *revide* ou a *retorsão* sob a perspectiva de natureza defensiva. Aliás, em relação à retorsão imediata prevista no art. 140, §1º,

³ STJ. EResp nº 1.771.866. Terceira Turma. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 12/02/20219.

⁴ Julgados: REsp 1771866/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; REsp 1567988/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018; REsp 1322264/AL, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018; REsp 1652588/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; REsp 1627863/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016; AgRg no AREsp 606415/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015.) (Vide Informativo de Jurisprudência N. 508).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

II, do Código Penal, conforme registra Bittencourt, trata-se de um revide de uma injúria com outra:

(...) As duas hipóteses, embora semelhantes, são inconfundíveis: na provocação reprovável há somente uma injúria, a de quem reage à provocação, pois a conduta do provocador não assume a condição de injúria, caso contrário haveria retorsão; na retorsão imediata, por sua vez, há duas injúrias, a inicial, a originadora do conflito, que é revidada com outra injúria. Convém destacar que para existir retorsão é fundamental a existência de duas injúrias, real ou formal (Hungria chama de simbólica), isto é, não poderá haver a figura da retorsão de uma injúria contra outro crime qualquer, pois o texto legal fala em “retorsão imediata, que consista em outra injúria” (...). (Grifo nosso).⁵

Em prosseguimento, conforme assinala Nucci, a retorsão imediata é uma modalidade anônima de legítima defesa, a qual se destina a cessar uma agressão injusta em que o réu tem como escopo livrar-se de uma pecha a ele dirigida:

“Embora não seja lícita a conduta, pois a legítima defesa destina-se, exclusivamente, a fazer cessar a agressão injusta que, no caso da injúria, já ocorreu, é preciso ressaltar que o ofendido tem em mente devolver a ofensa para livrar-se da pecha a ele dirigida. Trata-se de uma maneira comum dos seres humanos sentirem-se recompensados por insultos recebidos. A devolução do ultraje acaba, internamente, compensando quem a produz. Por isso, o estado acaba perdando o agressor.”⁶

Assim como as demais espécies de legítima defesa, a retorsão imediata possui como aspecto temporal a atualidade e o imediatismo da agressão como requisitos, ou seja, para que esta seja justificada, o ato agressor é imediatamente repellido, ou melhor, *retorquido*. O revide, portanto, deve ocorrer no mesmo momento em que há o ataque pelo sujeito ativo, dentro do mesmo lapso temporal e no mesmo contexto imediato.

Nesse sentir, observa-se que a postagem feita pelo querelado não ocorreu de forma atual e imediata ao fato por ele apontado, pois a publicação da matéria escrita pelo querelante Alexandre no "X" ocorreu em 06/12/2023 (fl. 179) e a do querelado, por sua vez, foi publicada no dia seguinte, em 07/12/2023. Por consequência, houve espaço de tempo que consistiu em hiato suficiente para romper os laços da existência de uma retorsão *imediate* em face da conduta anterior apontada. Ademais, a ninguém é dado fazer justiça com as próprias mãos e, por isso, a retorsão imediata não se mostra presente em razão do lapso temporal existente que

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Parte especial: crimes contra a pessoa*. Coleção Tratado de direito penal v. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: volume 1: parte geral arts. 1º a 120 do código penal*. 2 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desconectou as condutas, sobretudo quando há suficiente espaço para que outras medidas, que não a retorsão, sejam tomadas. Ademais, não se pode perder de vista que a conduta atribuída aos querelantes como hábil para justificar a "retorsão imediata", ora aqui afastada, também está sendo objeto de julgamento neste juízo quanto ao exame de seu eventual excesso e os contornos de sua tipicidade penal. Desta forma, a conduta apontada como *causa primária* será oportunamente apreciada nos autos próprios.

Deste modo, diante da impossibilidade da aplicação da retorsão imediata devido ao aspecto temporal da publicação em questão, verifica-se, conforme acima fundamentado, que os adjetivos negativos "covardes" e "desqualificados" utilizados para atacar os querelantes, no contexto em que foram publicados, de fato, atingiram a honra subjetiva de ambos os ofendidos e, por isso, é de rigor a condenação do acusado pelo crime de injúria, como incurso o querelado no art. 140, do Código Penal.

No mais, anoto que os depoimentos judiciais colhidos na audiência de instrução e julgamento, das duas testemunhas de acusação Fernando e Marcos, na verdade, trataram mais do conflito ideológico havido entre as partes do que do próprio objeto desta queixa-crime e, por esse motivo, tendo em vista que a análise estava pautada principalmente na interpretação da publicação na rede social, sobre a qual inexistia dúvida de que foi postada pelo querelado, não houve a necessidade de abordá-los nesta fundamentação.

3. Quanto ao pedido de dano moral.

Em relação à reparação dos danos morais causados às vítimas, não é possível verificar com acuidade o montante do prejuízo sofrido, pois não juntados quaisquer documentos a este respeito, portanto, deixo de fixá-los nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.585.684/DF, sem prejuízo de eventual apuração em âmbito cível, nos termos do art. 63, *caput* e parágrafo único, do referido Código Processual.

4. Quanto à dosimetria da pena.

Por fim, diante da procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria e à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fixação da pena nos termos dos arts. 58 e 69, do Código Penal.

Respeitado o sistema trifásico, diante da inexistência de circunstâncias judiciais relevantes, **fixo** a pena-base em 1 mês de detenção.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes, mantendo-se a pena fixada na primeira fase.

Na terceira fase, há a causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, do Código Penal, pois o delito foi praticado pela *internet*, com a publicação na rede social "X". Deste modo, a pena deve ser aumentada em triplo e, assim, **fixo em definitivo a pena em 3 meses de detenção**, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", combinado com o art. 59, III, do Código Penal.

Não sendo o caso de reincidência específica, o querelado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito de prestação pecuniária, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, **a qual arbitro em 15 salários mínimos vigentes**, e que deverá ser revertida em favor do FUMCAD, nos termos do art. 1º, inciso I, do provimento CG nº 35/2017 do E. TJSP.

Do Dispositivo Jurisdicional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório formulado por **ANDRÉ LAJST e ALEXANDRE SCHWARTSMAN** para **condenar** o querelado **BRENO ALTMAN** como incurso no crime de injúria previsto no art. 140, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, §2º, do referido Código, **à pena de 3 meses de detenção**, em regime aberto, **substituída** por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária de 15 salários mínimos vigentes, a qual deverá ser revertida em favor do FUMCAD, nos termos do art. 1º, inciso I, do provimento CG nº 35/2017 do E. TJSP.

Tendo em vista a pena aplicada, **concedo** ao querelado o direito de recorrer em liberdade desta sentença, porquanto respondeu ao processo nesta condição e estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto às **medidas cautelares** concedidas às fls. 216/217 em face do querelado Breno Altman, bem como à fl. 267 em face do querelante Alexandre Schwartzman, verifica-se não terem sido apresentadas novas ofensas proferidas pelas partes e, por essa razão, não mais subsistem os motivos pelas quais foram decretadas. **Ficam levantadas**, neste ato, **ambas as medidas cautelares outrora deferidas**, possibilitando a plena liberdade às partes em suas publicações, devendo apenas observar a legislação vigente quanto às suas manifestações. Ademais, caso haja nova ofensa consubstanciada em crime, deverá ser apurado em expediente próprio.

Após o trânsito em julgado, **lance-se** o nome do querelado no rol dos culpados, **comunicando-se** a condenação do acusado ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III, da CF. Outrossim, após o trânsito, **intime-se-o** para cumprimento da pena restritiva de direito e o pagamento da multa.

Caso haja interposição de recurso, anoto que tratando-se de ação penal privada, e **não sendo caso de Justiça Gratuita**, nos termos do Comunicado nº 1531/2021 e artigo 699 das NSCGJ, o preparo de 100 UFESPs deverá ser recolhido, observando-se o prazo previsto no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. O valor das UFESPs deverá corresponder àquele vigente na data da interposição do recurso. Caso tenha havido recolhimento prévio, quando do ajuizamento, deverá a própria parte complementá-lo, para atingir o valor atual das UFESPs.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

Fabricio Reali Zia
Juiz de Direito

(assinado digitalmente)